



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.992, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece normas gerais de acessibilidade aplicáveis à fabricação, importação e comercialização de eletrodomésticos, garante a não discriminação de preços, cria o Selo Nacional de Acessibilidade Tecnológica e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas gerais de acessibilidade aplicáveis à fabricação, importação e comercialização de eletrodomésticos, garante a não discriminação de preços, cria o Selo Nacional de Acessibilidade Tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos obrigatórios de acessibilidade física, sensorial e digital em eletrodomésticos destinados ao consumo no território nacional, assegura equidade de preços e cria mecanismos de padronização e certificação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – eletrodoméstico: qualquer equipamento destinado ao uso doméstico, incluindo máquinas, aparelhos e sistemas dotados de interface física ou digital;

II – eletrodoméstico acessível: equipamento projetado para permitir o uso autônomo, seguro e completo por pessoas com deficiência visual, auditiva, motora ou intelectual;

III – linha de produtos: conjunto de modelos de uma mesma categoria produzidos por fabricante ou importador;

IV – interface acessível: comandos, menus, painéis, botões e telas projetados de modo a eliminar barreiras sensoriais ou motoras;



V – recurso de acessibilidade: elemento físico, tátil, visual, sonoro ou digital destinado a viabilizar o uso por qualquer pessoa, independentemente de limitação sensorial ou funcional.

Art. 3º Todos os eletrodomésticos fabricados, importados ou comercializados no território nacional deverão possuir, no mínimo, os seguintes recursos de acessibilidade, conforme suas funções e características técnicas:

I – botões ou superfícies de comando com identificação tátil em relevo;

II – sinalização em braile nas funções essenciais, quando tecnicamente possível;

III – alertas sonoros configuráveis;

IV – indicadores luminosos ou visuais de comandos essenciais;

V – painéis com contraste adequado e caracteres ampliados;

VI – modo de operação simplificada;

VII – interface digital acessível, compatível com tecnologias assistivas, quando houver integração via aplicativo ou tela.

Art. 4º As telas, painéis eletrônicos e menus deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – oferecer modo de alto contraste;

II – garantir leitura de texto legível em diferentes níveis de luminosidade;

III – disponibilizar navegação linear simplificada;

IV – permitir operação por meio de recursos auditivos quando existentes.

Art. 5º Cada linha de produtos comercializada no país deverá conter, obrigatoriamente, versão plenamente acessível.



Art. 6º É vedada a prática de preços superiores para versões acessíveis de eletrodomésticos que possuam funcionalidades equivalentes às versões não acessíveis.

§ 1º Uma versão acessível não poderá ter preço final superior em razão exclusiva dos recursos de acessibilidade.

§ 2º Qualquer acréscimo de preço dependerá de justificativa técnica específica e disponibilizada ao consumidor de forma clara.

§ 3º O fabricante ou importador deverá manter, sem custos adicionais, assistência técnica capaz de reparar os recursos de acessibilidade.

Art. 7º Fica instituído o Selo Nacional de Acessibilidade Tecnológica, a ser concedido aos eletrodomésticos que cumprirem integralmente os requisitos desta Lei.

Art. 8º O selo deverá constar:

- I – na embalagem;
- II – no corpo do equipamento;
- III – no material publicitário do fabricante e do comerciante.

Art. 9º Os fabricantes e importadores deverão disponibilizar manual de instruções em formato acessível, contendo:

- I – versão digital compatível com softwares de leitura;
- II – versão impressa com caracteres ampliados;
- III – descrição detalhada dos recursos de acessibilidade;
- IV – instruções de operação simplificadas.

Art. 10. A embalagem deverá conter identificação clara e destacada dos recursos de acessibilidade do produto.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor e demais autoridades competentes.



Art. 12. O descumprimento desta Lei sujeitará fabricantes, importadores e comerciantes às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão ou retirada de produtos;
- IV – suspensão temporária da comercialização;
- V – cancelamento da autorização de venda de modelos reincidentes;
- VI – impedimento de comercializar produtos por prazo determinado.

Art. 13. O cronograma de implementação da acessibilidade será:

- I – 6 (seis) meses para disponibilização de versões acessíveis em todas as linhas de produtos;
- II – 12 (doze) meses para adoção integral dos requisitos mínimos de acessibilidade em todos os novos modelos fabricados ou importados;
- III – 24 (vinte e quatro) meses para adequação completa das linhas já existentes no mercado.

Art. 14. O Poder Executivo poderá estabelecer padrões técnicos adicionais de acessibilidade, conforme evolução tecnológica.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os eletrodomésticos constituem elementos essenciais da vida contemporânea, integrando-se às rotinas de alimentação, higiene, limpeza, conforto e segurança. Entretanto, a evolução tecnológica desses equipamentos não tem considerado, de forma adequada, as necessidades de milhões de brasileiros com deficiência visual, auditiva, motora ou intelectual, que enfrentam barreiras graves ao tentar operar produtos indispensáveis ao cotidiano doméstico.

Telas sensíveis ao toque sem qualquer referência tátil, painéis com letras diminutas, ausência de comandos sonoros, botões sem contraste, interfaces dependentes exclusivamente de visão, aplicativos incompatíveis com tecnologias assistivas e manuais inacessíveis criam um ambiente de exclusão silenciosa, impondo dependência permanente e colocando pessoas em risco dentro de sua própria casa.

É função do Estado corrigir essa distorção, assegurando que a inovação tecnológica venha acompanhada de inclusão plena. A Constituição Federal estabelece como fundamentos a dignidade humana, a igualdade material e a promoção da autonomia das pessoas com deficiência, sendo dever do legislador eliminar barreiras que impeçam a participação plena na vida doméstica e social.

O presente Projeto de Lei avança em duas frentes centrais: Tornar obrigatória a acessibilidade em toda linha de eletrodomésticos, integrando recursos que já são, há anos, tecnológica e economicamente viáveis. Proibir discriminação de preços, evitando que a acessibilidade se torne um produto de luxo inacessível para quem mais dela necessita.

A proposta introduz padrões mínimos universais de acessibilidade, cria o Selo Nacional de Acessibilidade Tecnológica, exige manuais acessíveis, determina transparência ao consumidor e estabelece



sanções severas para fabricantes e importadores que descumprirem suas obrigações.

Os custos de adaptação são reduzidos e amplamente compensados pelos benefícios sociais, pelo incremento de competitividade, pela padronização internacional e pela ampliação do mercado consumidor.

A acessibilidade, neste contexto, deixa de ser um diferencial isolado para tornar-se função obrigatória de qualidade e segurança, presente em qualquer produto tecnológico comercializado no país.

Trata-se de medida inovadora, moderna, alinhada ao estado da arte internacional e capaz de colocar o Brasil entre os países que mais avançam na inclusão doméstica e tecnológica.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO